



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252180 - RS (2022/0367629-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA LEIVAS
ADVOGADO : VINICIUS CORREA TERRACIANO - RS095285
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
GABRIEL LAHR RIBAS DO AMARAL - RS127452
DANIELLE LAÍS DA SILVA LÜTKEMEYER - RS117054

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Na hipótese, quanto aos honorários advocatícios, embora o tribunal de origem não tenha observado os parâmetros fixados pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema nº 1.076), a alteração do acórdão recorrido esbarra no princípio da vedação de *reformatio in pejus*.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252180 - RS (2022/0367629-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA LEIVAS
ADVOGADO : VINICIUS CORREA TERRACIANO - RS095285
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
GABRIEL LAHR RIBAS DO AMARAL - RS127452
DANIELLE LAÍS DA SILVA LÜTKEMEYER - RS117054

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Na hipótese, quanto aos honorários advocatícios, embora o tribunal de origem não tenha observado os parâmetros fixados pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema nº 1.076), a alteração do acórdão recorrido esbarra no princípio da vedação de *reformatio in pejus*.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de WILLIAM DA SILVA LEIVAS contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

- a) inexistência da alegada negativa de prestação jurisdicional,
- b) aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ no tocante à pretensão de

majoração do valor da indenização por danos morais, e

c) impossibilidade de alteração dos honorários advocatícios em virtude do princípio da vedação de *reformatio in pejus* (fls. 549-551 e-STJ).

Em suas razões (fls. 555-585 e-STJ), o agravante reitera seu inconformismo quanto ao valor da indenização por danos morais, sustentando a irrisoriedade do montante fixado nas instâncias ordinárias.

Argumenta que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é inferior ao determinado por outros tribunais em casos semelhantes.

Sustenta que "(...) não ocorreu o enfrentamento do mérito da causa no que tange a dizer se o valor arbitrado de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) para uma inscrição indevida no SERASA por dívida inexistente e FRAUDULENTA" (fl. 560 e-STJ) e que o acórdão recorrido violou os artigos 489, § 1º, IV e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

Com relação aos honorários, afirma que

"(...) a vedação de reformatio in pejus, todavia, se o valor da condenação a título de indenização por danos morais fosse de no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), forte nos parâmetros jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça, a fixação de honorários em percentual sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, teríamos uma condigna remuneração do causídico, de, pelo menos, pouco mais de um salário mínimo de honorários de sucumbência" (fls. 572-573 e-STJ).

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 589 e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não apontando quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, razão por que não se configura erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

3. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 840.702/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016).

Com relação aos danos morais, em que pese o inconformismo do agravante, verifica-se que o tribunal de origem manteve o valor da indenização fixado na sentença com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, conforme se observa no seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

É consabido que o dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo ser levado em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano.

Igualmente, o montante arbitrado a título de dano moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem se constituir-se em enriquecimento sem causa da vítima.

(...)

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição do mestre Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, (in: Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 126), in verbis:

(...)

Assim, valorando-se as peculiaridades do caso em concreto e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização em hipóteses similares, o valor fixado na sentença – R\$ 3.000,00 – não comporta majoração" (fls. 154-155 e-STJ).

Oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO NO CASO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da indevida inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, o SERASA.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.035.995/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, logo, somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 3.000,00

(três mil reais).

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. A caracterização do dissídio jurisprudencial pressupõe a demonstração de divergência com julgado oriundo de órgão colegiado. Precedentes.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.876.583/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu que, em razão da prática de fraude de terceiro e consequente inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, esse faz jus à indenização a título de danos morais.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora, que, conforme consta no acórdão, teve seu nome inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 2.203.867/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023 - grifou-se).

Além disso, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, o tribunal de origem manteve a fixação da verba no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais):

"(...)

Em relação à verba honorária arbitrada em prol do procurador da parte autora, mostra-se adequada a fixação sentencial em R\$ 900,00, considerando o valor da condenação e o proveito econômico, bem como a natureza da matéria, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido do profissional, nos termos do artigo 85º, § 2º, do Código de Processo Civil" (fl. 156 e-STJ).

Quanto ao tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema nº 1.076), tendo sido firmadas as seguintes teses:

(i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação, (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa, e

(ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Embora o tribunal de origem não tenha observado os parâmetros acima, deixa-se de reformar o acórdão recorrido em virtude do princípio da vedação de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.252.180 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0367629-8

Número de Origem:
50048567320208212001

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA LEIVAS

ADVOGADO : VINICIUS CORREA TERRACIANO - RS095285

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996

GABRIEL LAHR RIBAS DO AMARAL - RS127452

DANIELLE LAÍS DA SILVA LÜTKEMEYER - RS117054

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA LEIVAS

ADVOGADO : VINICIUS CORREA TERRACIANO - RS095285

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996

GABRIEL LAHR RIBAS DO AMARAL - RS127452

DANIELLE LAÍS DA SILVA LÜTKEMEYER - RS117054

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023